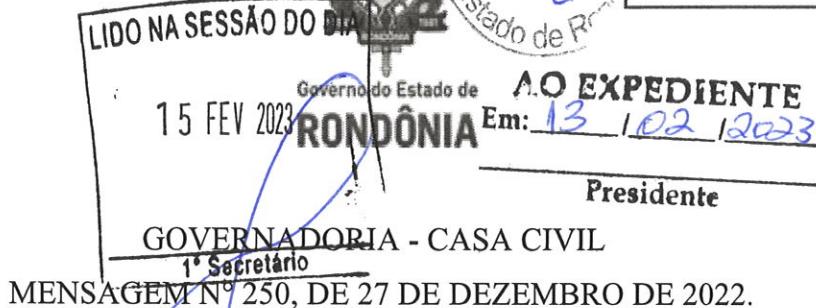


Estado de Rondônia  
Assembleia Legislativa

15 FEV 2023

Protocolo: 12/23



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ilustríssima Assembleia Legislativa, que “Institui a Semana Estadual de Conscientização sobre a Depressão, a ser celebrada anualmente na semana que compreender o dia 10 de outubro.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 390, de 7 de dezembro de 2022.

Nobres Deputados, o Autógrafo de Lei nº 1742, de 7 de dezembro de 2022, em síntese, almeja instituir semana de conscientização sobre a depressão por meio de projetos e programas relativos à conscientização, e ainda autorizar ao Estado a promover ações integradas entre seus órgãos competentes, escolas estaduais, universidades e outras instituições. Todavia, vejo-me compelido a **veter totalmente o referido projeto de lei, em virtude de existir Lei estadual que trata da mesma temática e por inconstitucionalidade formal.**

**A priori**, ressalto aos Senhores que no âmbito estadual foi sancionada a Lei nº 4.763, de 20 de maio de 2020, que “Institui no âmbito do Estado de Rondônia a Semana Estadual da Conscientização sobre a Depressão e dá outras providências.”, ao qual possui objetivos e atos idênticos à presente proposta de Lei, sendo assim, fica evidente a dispensabilidade do Projeto de Lei.

Neste sentido, importa mencionar que se faz necessário impedir, por analogia, o fenômeno **bis in idem**, ao qual refere-se a repetição sobre a mesma coisa. Desta forma, evita-se a duplicidade de leis no âmbito do Estado.

Ademais, merece destacar que na esfera federal, existe a Lei Federal nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que realiza campanha nacional de conscientização denominada Setembro Amarelo, decorrente da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio bem como o projeto Acolha a Vida promovido pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos com atuação em todos os Estados, e ficou demonstrado por meio dos artigos 1º e 2º da referida Lei que essa campanha será implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Assim, verifica-se mais uma razão para não prosperar o supramencionado Autógrafo de Lei.

Cumpre esclarecer ainda que a redação constante no projeto de lei, padece de inconstitucionalidade formal, uma vez que o Legislativo por meio da redação atribui, implicitamente, ao Executivo, procedimentos, atribuições e obrigações, as quais interferem nos atos de gestão da Administração Pública, ainda sem considerar prévia análise dos impactos e projeção do dispêndio governamental.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Portanto, constata-se que há violação dos artigos 39 e 65 da Constituição do Estado de Rondônia, o que viola o princípio da separação dos poderes.

a proposição invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, bem como trata-se de tema já existente nas normas estaduais.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossa Excelência e, consequentemente, com a pronta manutenção deste **Veto Total**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 27/12/2022, às 14:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEL](#), informando o código verificador **0034662251** e o código CRC **AECC8432**.

---

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.072297/2022-89

SEI nº 0034662251